



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
COMISSÃO DE PREGÃO



Processo nº 2018.03.27.001 - PPRP

PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.03.27.001- PPRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: Conselho Regional de Administração - CRA

## DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira Municipal de Pacajus, Ceará, vem responder à Solicitação de exigência ao Edital nº 2018.03.27.001/2018, impetrado pelo Conselho Regional de Administração - CRA, com base no Art. 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Inicialmente, alega o Conselho de Classe que as tarefas referentes ao objeto da presente licitação *"delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a administração e seleção de pessoal; a locação de mão de obra (...)"*.

Ao final, pugna para que o ato convocatório seja retificado, objetivando *"incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA – CE como órgão onde deverão as empresas participantes do aludido certame, efetuarem seu registro, por exercerem atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE."*

## DA RESPOSTA

*Ab initio*, importa mencionar que objetiva o presente certame o *"Registro de preços visando a futura e eventual contratação da prestação dos serviços de locação mensal de trator agrícola com grade aradora para ficar à disposição da Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Pesca do Município de Pacajus/Ce."*

*J. Lopes*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
COMISSÃO DE PREGÃO



Nesse sentido, é cediço que, no tocante às licitações, a **Lei Federal n.º 8.666/93** buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. A regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Nesse azo, ressalte-se que a **Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 30, II, §1º**, dispõe acerca da obrigatoriedade da inscrição das empresas devidamente **REGULAMENTADAS** nas Entidades Profissionais competentes, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...)*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
COMISSÃO DE PREGÃO



Ocorre que, após uma reanálise do presente instrumento convocatório, constatamos **o caso em tela não se enquadra nas hipóteses previstas no dispositivo acima por se tratar da contratação de serviços que envolvem profissões não regulamentadas por este Conselho de Classe.**

Nessa senda, importa colacionarmos decisão prolatada pelo **Tribunal de Contas da União**, *in verbis*:

*"9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:*

*9.3.1. abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;"<sup>1</sup> (grifo)*

Seguindo essa linha de raciocínio, em análise a Edital com objeto semelhante ao da presente consulta, a **Egrégia Corte de Contas** manifestou-se nos termos a seguir:

*"9. Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por vereadores do município de Tucano/BA relatando possíveis irregularidades no pregão presencial 9/2017, promovido pelo município para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender diversas secretarias municipais.*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*(...)*

<sup>1</sup> TCU. ACORDÃO Nº 1.368/2008 – Plenário. Rel. MIN. RAIMUNDO CARREIRO. Julgado em: 16 jul. 2008.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
COMISSÃO DE PREGÃO



9.2.1. o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante dos lotes."<sup>2</sup>  
(grifo)

Destarte, como se pode perceber, não existe a obrigatoriedade da inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não esteja relacionada com aquelas atividades típicas de administrador.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da referida exigência, solicitada pelo CRA, fere ainda, os Princípios da Livre Concorrência e da Liberdade de Profissão, consagrados na Constituição Federal, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõe obrigação não prevista em lei para as profissões que não são regulamentadas.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Pregoeira, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Pacajus-CE, 18 de abril de 2018.

  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA

ACÓRDÃO Nº 4992/2017 - TCU - 1ª Câmara